



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018799-36.2021.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RODRIGO HUBNER MENDES, são embargados SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1018799-36.2021.8.26.0100/50001

Recorrente(s): Rodrigo Hubner Mendes

Recorrido(a)(s): Sul América Cia de Seguro Saúde S/A e outra

Voto nº 2.592

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade da referência a recálculo atuarial apenas de reajuste em razão de mudança de faixa etária. Recurso provido para esclarecer que devem ser submetidos a recálculo atuarial não só os índices de reajuste em razão de alteração de faixa etária como também dos índices de reajuste em razão de sinistralidade ou aumento de custos, praticados desde 25/02/2011.

A sentença anulou os reajustes praticados desde 25/02/2011, determinando sua substituição pelos reajustes autorizados pela ANS.

O acórdão embargado, após assinalar que malgrado não se justifique a substituição pura e simples dos reajustes questionados pelos reajustes impostos pela ANS (para os planos individuais e familiares), estabeleceu a necessidade de se apurar na fase de liquidação o percentual adequado e razoável para os reajustes.

É certo que há no voto condutor trecho em que a apuração é referida apenas ao reajuste em razão da faixa etária.

Mas tomado o voto condutor em seu conjunto, notadamente em face de sua fundamentação em precedente do STJ que aponta a apuração atuarial, na fase de cumprimento de sentença, do percentual adequado do reajuste como o remédio para abusividade do reajuste por variação de custos e sinistralidade (AgInt nos EDcl no AREsp 1.858.243/SP), impõe-se a conclusão de que o acórdão embargado determina o recálculo atuarial não só dos índices de reajuste em razão de alteração de faixa etária como também dos índices de reajuste em razão de sinistralidade ou aumento de custos.

O recálculo atuarial se prestará inclusive para corrigir eventual aplicação incorreta da estipulação contratual do índice de reajuste por mudança de faixa etária aplicado em 2015.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, para esclarecer que devem ser submetidos a recálculo atuarial não só os índices de reajuste em razão de alteração de faixa etária como também dos índices de reajuste em razão de sinistralidade ou aumento de custos, praticados desde 25/02/2011.

Luis Fernando Cirillo
Relator